



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.721071/2013-56
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.321 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 7 de outubro de 2021
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - IRRF
Recorrente UNIMED PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado contra decisão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil a qual não deu provimento a Manifestação de inconformidade

Inicialmente, a recorrente apresentou Declaração eletrônica de Compensação 11485.08451.040512.1.7.05-5890 (fl.2/9) onde o contribuinte indica créditos de IRRF - Cooperativas (código 3280) referente ao mês de junho do ano-calendário 2008 em diversos valores no montante de R\$ 3.808,47 para compensar débitos próprios.

Por intermédio do Despacho Decisório de 09/05/2013 (fl.60/62), o direito creditório foi reconhecido em parte (R\$ 2.650,75). Como fundamento para o não reconhecimento integral, a DRF/Limeira/SP afirmou que algumas retenções não foram confirmadas.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade (**e-fls. 72**), alegando em síntese:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.321 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10865.721071/2013-56

1. Encaminhamos em anexo planilha contendo as razões de nossa inconformidade juntamente com as cópias das declarações dos respectivos clientes e a mídia em DVD;

2. Solicitamos o acatamento das compensações por nós efetuadas.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Ano-calendário: 2008

IRRF. COMPROVAÇÃO RETENÇÃO. DIRF. COMPROVANTES RENDIMENTOS E RETENÇÃO.

Somente os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte e a DIRF são provas da retenção do imposto de renda. As faturas apenas comprovam a prestação de serviço.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 199 e seguintes), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Inicialmente, afirma que havia juntado extensa documentação quando do protocolo de sua manifestação de inconformidade e que a despeito deste fato, seu recurso foi indeferido.

Afirma que presta unicamente serviços por meio de seus cooperados e que lhe é retido IRRF à alíquota de 1,5% sobre as faturas. O direito ao aproveitamento dos valores retidos lhe assiste independentemente de erros de eventuais erros preenchimento de códigos de receita cometidos pelas fontes pagadoras. Apresenta julgado de tribunais condizentes com sua tese de defesa.

Ao final, requer o provimento do recurso e homologação da compensação.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Ademais, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.321 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10865.721071/2013-56

A compensação aqui analisada atende o disposto no artigo 652 do Decreto 3000/1999, no seu parágrafo 1º:

“Seção III

Pagamentos a Cooperativas de Trabalho e Associações Profissionais ou Assemelhadas

Art.652. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte à alíquota de um e meio por cento as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição (Lei n.º 8.541, de 1992, art. 45, e Lei n.º 8.981, de 1995, art. 64).

§1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 64, §1º).

§2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro de Estado da Fazenda (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 64, §2º).”

É de se observar que não são poucos os casos já tratados por esta 2ª turma extraordinária de DCOMP de IRRF de cooperativas não homologadas em função da não validação das informações de retenção prestadas pela cooperativa, que na imensa maioria é uma cooperativa médica, a partir da simples comparação da DCOMP e DIRFs elaboradas pelas fontes pagadoras.

Este CARF já consolidou entendimento de que o comprovante de rendimentos não é o único meio de prova da retenção. E no caso presente, houve apenas a análise se restringiu à DIRF.

Assim, vemos que a controvérsia dos autos está no não reconhecimento de algumas retenções de IRRF que a recorrente informou em DCOMP como origem do crédito (IRRF de cooperativas). A autoridade fiscal glosou estas parcelas em despacho decisório (e-fls. 60) pois não encontrou nas declarações DIRF emitidas pelas fontes pagadoras as informações de retenções tal como declaradas na DCOMP aqui analisada. A lista se encontra nas e-fls. 60 e 61.

A recorrente alega que algumas fontes pagadoras teriam cometido erro na informação do código de receita no momento da prestação de informações nas DIRFs. Este é um problema recorrente enfrentado por contribuintes pessoas jurídicas que prestam serviços a dezenas ou centenas de outros clientes pessoas jurídicas. É comum a divergência de entendimento sobre a classificação do serviço prestado, e conseqüentemente há divergência quanto aos preenchimentos dos códigos de receita na DIRF.

De fato, uma análise apressada poderia chegar a uma conclusão equivocada de que o pagamento relativo ao serviço que a recorrente presta se enquadraria na ideia de “*Remuneração serviços prestados por pessoa jurídica*” constante na descrição do código de retenção de IRRF 1708. Mas como sabemos, há um código mais específico que é o “3280 IRRF-

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.321 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10865.721071/2013-56

REMUNERAÇÃO SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR ASSOC. DE COOPERATIVA DE TRABALHO” **o qual deve ser aplicado** (além do código 8863) nos serviços prestados pela recorrente (uma cooperativa médica).

O que **não significa, esclareço logo**, que a tese da recorrente está cabalmente comprovada, mas que pelo menos suas alegações guardam semelhança com diversos outros casos.

Voltando ao caso aqui tratado, verifico que a análise do crédito realizada na RFB comparou **exclusivamente** as informações constantes na DIRF com os valores declarados nas DCOMPs.

Realizando uma breve análise da tabela de e-fls. 60/61, que faz parte do despacho decisório, vemos que há possibilidade de que a recorrente tenha **alguma** razão no seu pleito, ainda que com reservas, como mais adiante demonstraremos.

Tomemos como exemplo a retenção alegadamente efetuada pela ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS POLICIA CIVIL PIRASSUNUNGA, CNPJ 00.734.930/0001-79 no valor de R\$ 173,50 (e-fls. 60), informada na DCOMP conforme e-fls. 4.

O extrato da DIRF transmitida por esta associação na e-fls. 20 declara esta retenção pelo código 1708, o que confere verossimilhança à alegação da recorrente de que houve erro no preenchimento da DIRF.

Código de receita: 1708 - Remuneração de

Meses	Rendimento Tributável	Imposto Retido	P
Jan	9.609,36	144,14	
Fev	9.609,36	144,14	
Mar	10.599,00	158,98	
Abr	10.897,00	163,45	
Mai	11.329,00	169,93	
Jun	11.507,00	172,60	
Jul	11.567,00	173,50	
Ago	11.200,00	168,00	
Set	11.272,00	169,08	

No entanto, a fonte pagadora informa que a retenção ocorreu no mês de **Julho de 2008**, enquanto que a recorrente declarou na DCOMP a retenção no mês de junho.

Temos aí não só um provável erro de preenchimento de código de receita na DIRF eventualmente cometido pela fonte pagadora, mas também há uma divergência entre fornecedor e prestador do serviço (cooperativa x Associação) quanto ao entendimento sobre o período de competência da retenção, o que pode demonstrar que a fonte pagadora talvez tenha informado pelo regime de caixa.

Portanto, em que pese os respeitáveis fundamentos da decisão recorrida, entendo que constam dos autos fortes indícios e documentos que parecem conferir razão às alegações do Recorrente e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.321 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10865.721071/2013-56

A análise de tais documentos por este julgador indicam, em princípio e em juízo de delibação, a verossimilhança dos argumentos do Recorrente, motivo porque voto pela remessa dos autos a Unidade de Origem para realizar análise dos documentos que o instruem e elaborar Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Deve a unidade de origem da RFB intimar a recorrente para apresentar os elementos de prova que entender pertinentes à comprovação das retenções, inclusive para esclarecer as retenções informadas em DIRFs com códigos diferentes de 3280.

Comprovados os alegados erros de preenchimento de códigos de receita nas DIRFs, deve-se considerar comprovada a retenção, obedecendo-se o regime de competência do recebimento de receitas.

A recorrente pode fazer prova da retenção apresentando faturas acompanhadas de extratos bancários que comprovem o recebimento líquido, já descontado o IRRF.

A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta turma para julgamento.

É como voto

Rafael Zedral - relator